

§ 1.º A circumscripção para os empréstimos hypothecarios limitar-se-ha á provincia de S. Paulo.

§ 2.º O banco ou companhia não principiará á funcionar sem ter realisado cincoenta por cento de seu capital.

§ 3.º A emissão de letras hypothecarias só poderá exceder do quintuplo do capital realisado depois de ter-se tornado effectivo todo o capital subscripto.

§ 4.º A taxa de juros para os empréstimos hypothecarios não poderá ser maior de nove por cento ao anno.

§ 5.º Os prazos dos empréstimos hypothecarios serão convencionaes, não excedendo, porém, a vinte annos.

Art. 2.º O banco ou companhia terá um fiscal, de nomeação do presidente da provincia e pago pelos cofres do banco ou companhia, ao qual incumbem:

1.º Rubricar todas as letras hypothecarias que se emitirem.

2.º Examinar todas as avaliações que se fizerem para se conceder empréstimos, e, não se conformando com ellas, exigir novas.

3.º Velar pela stricta observancia das leis que regem as associações desta natureza e pelos estatutos do banco ou companhia, sendo responsavel perante o governo pelas faltas em que incorrer.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

CONDE DE TRES-RIOS.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a garantir o juro de sete por cento ao anno, ao prazo de trinta annos, ao capital de cinco mil contos de réis, de um banco ou companhia que se estabelecer nesta provincia, sobre o plano traçado na lei n. 1.237, de 24 de Setembro de 1864 e regulamentos, que baixou com o decreto de 3 de Junho de 1865, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval

N. 146

O Conde de Tres-Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de freguezia a capella de Santa Cruz das Palmeiras, do municipio de Casa-Branca.

Art. 2.º As suas divisas são as das leis provinciales n. 51, de 10 de Abril de 1872, e n. 26, de 10 de Abril de 1836, referentes ás extremas actuaes dos municipios de Pirassununga e Casa-Branca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e oitenta e um

(L. S.)

CONDE DE TRES-RIOS.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de freguezia a capella de Santa Cruz das Palmeiras, do municipio de Casa-Branca, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

